

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPURUS**

CNPJ: 12.121.042/0001-60  
Avenida João Francisco Monteles, 645 - Centro  
Anapurus - MA



**PROCESSO:**

**ORIGEM:** Comissão Permanente de Licitação - CPL

**INTERESSADO:** Pregoeiro

**ASSUNTO:** Processo licitatório para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria jurídica para manutenção das atividades da Câmara Municipal de Anapurus-MA.

**PARECER N.º 01/2023/AJCMA**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ANÁLISE DE LEGALIDADE E CONFORMIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO.** Estando o procedimento regular, esta Assessoria Jurídica se manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes na Lei n.º 10.520/02 e na Lei n.º 8.666/93, em seu aspecto formal.

Trata-se de processo administrativo desencadeado por ofício elaborado e assinado pelo Presidente da Câmara Municipal de Anapurus, solicitando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria jurídica para manutenção das atividades da Câmara Municipal de Anapurus-MA.

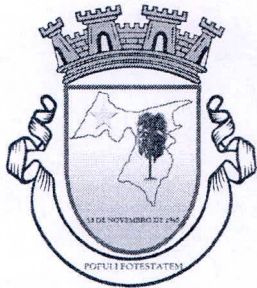
Instaurado o procedimento licitatório sob a modalidade Pregão Presencial, nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02.

Esta Procuradoria já se manifestou anteriormente, nestes autos, acerca da regularidade da minuta do edital e do contrato, entendendo, naquela oportunidade, que os atos estavam regulares.

Pois bem. O processo licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva com a indicação resumida de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

É sabido que cada modalidade de licitação prevê requisitos e pressupostos próprios, adequada a cada objeto (bem ou serviço) que se deseja contratar. A licitação foi enquadrada na modalidade Pregão Presencial. Confeccionado o edital, também restaram elaborados os termos, anexos e juntadas as documentações necessárias.

Iniciada a fase externa, observo que os interessados foram convocados com a divulgação do edital, que respeitou o prazo mínimo exigido em lei. O edital, repita-se, cumpriu os requisitos, com



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPURUS**

CNPJ: 12.121.042/0001-60  
Avenida João Francisco Monteles, 645 - Centro  
Anapurus - MA



prazo não inferior a uma oitava de dias para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas, o que foi respeitado.

Não foram apresentadas impugnações à presente licitação.

Julgadas as propostas do licitante regularmente credenciado, que, segundo o Pregoeiro e demais membros da equipe, estavam com as documentações em conformidade com as exigências editalícias.

O licitante credenciado apresentou proposta de preço, de acordo com o que consta no Termo de Referência e solicitação de despesa, compatível com valor orçado para os bens, que foi declarado vencedora, inclusive com a apresentação de proposta adequada.

De todo o narrado e explanado, e não tendo havido recursos, não tendo sido constatado qualquer erro grosseiro ou assemelhado, tendo sido todas as ressalvas já realizadas, poderá a autoridade responsável homologar o resultado do certame e adjudicar o objeto, com atendimento de todas as normas editalícias, concluindo com a contratação do licitante tido como vencedor, observados os prazos de Lei e do Edital, e as publicações de praxe na imprensa oficial.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvam-se os autos à CPL para conhecimento, providências e demais deliberações ao seu cargo.

Anapurus, em 12 de abril de 2023.

LUCAS MALACARNE RIEDEL  
Assessor Jurídico  
OAB/CE n.º 36.104

